Lei 4.717/65, requer a apreciaç	fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e art. 4º da ão urgente do pedido liminar formulado na inicial, em face do nio público e ao meio ambiente decorrente da manutenção de lidade formal e material.
Nestes termos, pede deferimen	ito.
Local, de	de 2025.
	Assinatura do Advogado OAB nº

AUTOR:
Recebi nesta data, nesta unidade judiciária, a petição inicial da Ação Popular, contendo
páginas e anexos.  Data://
Carimbo e Assinatura do Servidor
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Comarca de [Estado]
O Autor, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional localizado na [endereço do escritório], onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença do Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei no 4.717/65, propor a presente

### **AÇÃO POPULAR**

em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF, e do COMANDO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL – PMA/ES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS O Autor tomou conhecimento da manutenção de um convênio institucional entre órgãos da Administração Pública. Por meio desse convênio, agentes têm sistematicamente lavrado autos de infração ambiental em áreas de competência de outro órgão, sob a alegação de cooperação técnico-institucional. Contudo, essa prática ocorre sem o devido respaldo técnico-legal exigido para a prática de atos administrativos de natureza técnica ambiental, como a correta caracterização de danos, a identificação precisa de espécies suprimidas, a avaliação do estágio sucessional da vegetação ou o dimensionamento adequado de passivos florestais. Agravando a situação, os autos de infração e demais peças técnicas lavrados pelos agentes não são acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado, conforme exigido pela legislação federal (CREA, CRBio, etc.), Tampouco são assinados por engenheiros agrônomos. florestais, biólogos ou técnicos legalmente investidos das competências previstas em normas ambientais específicas. A atuação dos agentes, portanto, ultrapassa os limites da fiscalização ostensiva e preventiva, que é legítima e necessária, e invade atribuições privativas de servidores públicos legalmente habilitados, com formação técnica específica e vínculo com conselhos de classe profissional. Essa conduta impede o exercício de atividade profissional civil por agentes, especialmente aquelas que exigem habilitação técnica, registro em conselho profissional e responsabilidade técnica formal. A prática, reiterada e institucionalizada, decorre diretamente da vigência do convênio, que tem servido de base para a emissão massiva de autos de infração ambiental viciados por nulidade absoluta, em razão da ausência de competência técnica dos agentes autuantes. A persistência do convênio e dos atos dele derivados, sem a presença formal de profissional técnico com ART válida, acarreta violação ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da competência legal. Diante da natureza estrutural do vício e da continuidade da prática ilegal, o Autor busca a suspensão imediata da eficácia dos autos de infração lavrados sem respaldo técnico legal, bem como a suspensão dos efeitos do convênio que permite essa prática, até que haja adequação normativa, técnica e legal das ações conjuntas.

### 2. DO CABIMENTO DA AÇÃO

A presente Ação é a medida judicial adequada para proteger o patrimônio público e o meio ambiente, lesados pela atuação de agentes. A atuação ao lavrar autos de infração ambiental sem o devido respaldo técnico e legal, configura uma afronta direta ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da competência, pilares do Estado Democrático de Direito. A manutenção do convênio, que permite a continuidade dessa prática viciada, representa uma ameaça constante e renovada ao direito de todos os administrados de serem fiscalizados e autuados por agentes competentes e tecnicamente habilitados, nos termos da

legislação ambiental vigente. A urgência da medida se justifica pela necessidade de suspender imediatamente os efeitos dos autos de infração lavrados irregularmente, evitando que cidadãos e empresas sejam penalizados com base em atos administrativos nulos, desprovidos de validade jurídica e passíveis de causar prejuízos irreparáveis.

A ilegalidade da atuação reside na usurpação de funções técnicas privativas de servidores públicos com formação específica e vínculo com conselhos de classe profissional. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos autos de infração lavrados demonstra a patente incompetência técnica para a prática de atos administrativos que exigem conhecimento especializado em áreas como caracterização de dano ambiental, identificação de espécies suprimidas e dimensionamento de passivo florestal. A continuidade dessa prática, amparada em um convênio administrativo viciado, configura um ato lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, justificando a propositura da presente Ação Popular como instrumento de controle da legalidade e de proteção dos direitos fundamentais.

#### 3. DO INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir na presente Ação Popular reside na necessidade premente de proteger o patrimônio público e o meio ambiente, lesados pelas autuações ambientais realizadas em desconformidade com a legislação. A manutenção do convênio institucional, que permite a lavratura de autos de infração ambiental por agentes sem a devida habilitação técnica e sem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), representa uma ameaça constante e reiterada ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da competência legal. A prática sistemática de autuações ilegais, desprovidas do necessário respaldo técnico-científico, gera insegurança jurídica e expõe os administrados a sanções injustas e arbitrárias, decorrentes de atos administrativos viciados em sua origem. A persistência dessa situação, impulsionada pela continuidade do convênio, demonstra a urgência de uma intervenção judicial para restabelecer a ordem jurídica e garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da administração pública.

Ademais, a lesão ao patrimônio público e ao meio ambiente se manifesta de forma contínua e renovável, a cada novo auto de infração lavrado por agente não habilitado, perpetuando um vício estrutural com efeitos permanentes. A atuação, ao invadir atribuições privativas de servidores públicos legalmente habilitados, com formação técnica específica e vínculo com conselhos de classe profissional, configura um desvio de finalidade e um abuso de poder que não podem ser tolerados. A ausência de competência técnica dos agentes autuantes, somada à falta de emissão de ART, compromete a validade e a eficácia dos autos de infração, gerando um estado de incerteza e instabilidade jurídica que prejudica a proteção do meio ambiente e a aplicação justa e equânime das normas ambientais. Diante desse cenário, a presente Ação Popular se revela como o meio adequado e necessário para salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para assegurar o cumprimento da lei e a responsabilização dos agentes públicos que atuam em desacordo com a ordem jurídica.

#### 4. DO MÉRITO

## 4.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da atuação da Administração Pública. O princípio da legalidade, em especial, exige que a Administração somente atue em conformidade com a lei, sendo-lhe vedado agir fora dos limites por ela estabelecidos (BRASIL, 1988).

No caso em tela, a atuação na lavratura de autos de infração ambiental, sem a indispensável habilitação técnica e a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. A legislação ambiental exige que atos de

fiscalização e autuação sejam realizados por profissionais com a devida qualificação, aptos a avaliar tecnicamente os impactos ambientais e a fundamentar as sanções aplicadas.

A ausência de profissionais habilitados e da ART compromete também o princípio da segurança jurídica, uma vez que os administrados ficam sujeitos a autuações desprovidas de embasamento técnico adequado, gerando incerteza e insegurança quanto à validade dos atos administrativos praticados. A falta de clareza e precisão nas autuações dificulta o exercício do direitoDireito de defesa e impede a correta avaliação das condutas imputadas.

Ademais, a atuação em áreas que demandam conhecimento técnico específico invade a competência de outros órgãos e profissionais, que possuem a formação e a expertise necessárias para a realização da fiscalização ambiental. A sobreposição de atribuições pode gerar conflitos e ineficiência na atuação do poder público, prejudicando a proteção do meio ambiente e a aplicação da legislação ambiental.

Diante do exposto, a atuação desprovida da necessária qualificação técnica e do respaldo da ART pode confrontar os princípios basilares da administração pública, impactando a validade dos autos de infração lavrados e justificando a necessidade de medidas para resguardar o direito. A emissão de autos de infração sem o devido amparo técnico-legal pode desrespeitar a legislação ambiental, comprometer a credibilidade da fiscalização e a efetividade da proteção do meio ambiente, justificando a intervenção para restabelecer a ordem jurídica e garantir a observância dos princípios constitucionais.

A atividade técnica ambiental exercida no âmbito da administração pública, quando envolve atribuições como a caracterização de supressão vegetal, a avaliação de estágios sucessionais, a identificação de espécies, a quantificação de dano ambiental ou a emissão de documentos oficiais, exige não apenas conhecimento técnico, mas também a investidura legal em função técnica pública de natureza civil, vinculada ao sistema CONFEA/CREA ou ao CRBio.

Essa investidura, nos termos das Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da Resolução nº 1.025/2009, depende cumulativamente de:

- Formação técnica compatível;
- 2. Registro ativo em conselho de classe;
- 3. Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o exercício do cargo ou função técnica pública (art. 2°, §1° da Lei nº 6.496/77 e arts. 41 e 42 da Res. CONFEA nº 1.137/23).

Tais requisitos podem ser restritos para certas categorias de servidores, em virtude de impedimentos legais ao exercício de profissão civil, salvo magistério ou mediante autorização específica, a qual pode não existir no caso de funções técnicas ambientais.

A designação de certas categorias de servidores para cargos ou funções técnicas vinculadas à emissão de pareceres, informações florestais, relatórios, autos de infração ou qualquer ato que demande responsabilidade técnica pode constituir violação à legalidade. Trata-se de possível vício de origem: o servidor pode estar impedido de assumir função técnica pública civil, pois:

1. Não pode manter registro em conselho;

- 2. Não pode emitir ART em seu nome;
- 3. Não pode assumir responsabilidade técnica pública legalmente exigida para a função.

A ausência de ART, nesse contexto, não é mero defeito formal de um laudo, mas sim consequência da impossibilidade jurídica de o servidor ocupar função técnica em órgão civil. A função pode ser tecnicamente questionável, pois quem a exerce não possui os requisitos legais mínimos para ocupá-la.

A investidura ilegal configura:

- 1. Desvio de finalidade (art. 2°, parágrafo único, inciso e, da Lei nº 9.784/99);
- 2. Burla ao concurso público (art. 37, II e V, CF);
- 3. Violação da moralidade administrativa e da segurança jurídica;
- 4. Nulidade absoluta dos atos (art. 2°, §2°, da Lei n° 9.784/99);
- 5. Lesividade ao patrimônio público e ambiental, por permitir a imposição de sanções por agente absolutamente incompetente.

O vício pode residir não apenas no ato praticado, mas na impossibilidade jurídica de o servidor exercer legalmente determinado cargo ou função técnica ambiental. Treinamentos internos ou convênios não suprimem a exigência de responsabilidade técnica legal, pois esta decorre da lei e é de ordem pública.

Por consequência, os atos lavrados no exercício dessa função, bem como as portarias de designação, escalas ou atribuições de cargo ou função técnica, podem ser questionados.

A jurisprudência pode confundir exercício de atividade fiscalizatória com investidura técnica.

O julgado reconhece o poder de polícia ambiental com base em convênio e na Lei nº 6.938/81 (PNMA), o que confere competência para fiscalização ostensiva e preventiva, mas não habilitação técnica legal para o exercício de função privativa de profissionais registrados em conselhos de classe.

O art. 6º da Lei nº 10.410/02 e o REsp 1.621.954/SC dizem respeito à possibilidade de "designação" para fiscalização. Isso não afasta as normas específicas que regem o exercício de atividades técnicas ambientais, que continuam submetidas à Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77 e Resoluções do CONFEA/CREA e CRBio.

A capacitação ou designação por convênio não suprime exigência legal.

Mesmo com capacitação, o servidor pode não estar apto a exercer função técnica, pois pode estar legalmente impedido de manter registro ativo em conselho de classe. Assim, ainda que o convênio preveja atribuições técnicas, a execução pode ser juridicamente questionável por quem não pode cumprir os requisitos legais da função.

É a mesma lógica de um médico estrangeiro não poder exercer medicina no Brasil mesmo que tenha feito capacitação interna em hospital público: sem CRM, não pode atuar. A

exigência de habilitação não se afasta por conveniências administrativas ou convênios políticos.

Inexistência de ART de cargo/função técnica = nulidade de origem.

A ausência de ART não é mero defeito documental. Ela pode evidenciar que a função técnica atribuída ao servidor é irregular, pois não há profissional legalmente habilitado responsável.

Isso pode gerar questionamentos sobre o cargo, a função e os atos que dela derivam, como os autos de infração e laudos produzidos.

Jurisprudência usada no acórdão não enfrenta o argumento central: impedimento legal de exercício técnico.

O Tribunal pode ter desconsiderado os dispositivos da Lei nº 6.880/80 que impedem o exercício de profissão técnica civil por certas categorias de servidores, o que pode tornar o convênio questionável por desvio de finalidade e violação da legalidade.

O acórdão também não enfrentou a ausência de ART, o que contraria a exigência expressa da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da Lei nº 6.496/77.

"O convênio pode delegar poder de polícia administrativa, mas não pode derrogar normas federais que regulam o exercício de atividades técnicas profissionais. A designação de certas categorias de servidores para função técnica ambiental pode constituir vício de origem, pois pode ferir a legalidade, o concurso público e o princípio da responsabilidade técnica. Capacitação interna ou previsão em convênio não substituem a obrigação legal de

habilitação profissional e ART válida, requisitos legais para o exercício técnico no serviço público."

# Da Inadequação das Jurisprudências que Reconhecem Apenas o Poder de Polícia da PMA sem Aferir a Legalidade da Investidura Técnica

As decisões judiciais que reconhecem a atuação da Polícia Militar Ambiental (PMA) com base no poder de polícia ambiental limitam-se à sua competência ostensiva e não enfrentam a questão central deste caso: a absoluta impossibilidade jurídica de investidura técnica de militares da ativa em função pública que exija habilitação legal e responsabilidade técnica perante conselho profissional.

A jurisprudência que valida os autos de infração lavrados por agentes da PMA apoia-se, em grande parte, na interpretação do art. 17 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que os integra ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), restringindose ao aspecto funcional-administrativo da fiscalização ambiental ostensiva e preventiva.

No entanto, tais decisões não consideram os requisitos legais e técnicos específicos exigidos para o exercício de função pública de natureza técnica, regulada por normas federais específicas e de ordem pública, como: a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da engenharia e áreas correlatas; a Lei nº 6.496/77, que obriga a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que exige ART mesmo para cargos públicos de caráter técnico; e, principalmente, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que veda aos militares da ativa o exercício de qualquer profissão civil, exceto o magistério e apenas com autorização expressa.

A jurisprudência fundamenta-se exclusivamente na existência de convênio entre o órgão ambiental e a PMA e na capacitação interna, sem respaldo legal, dos policiais militares, mas não resolve – nem poderia – a inconstitucionalidade da investidura técnica do militar da ativa, que está impedido por norma federal de assumir função técnica pública civil.

Portanto, as decisões que validam a atuação da PMA restringem-se à fiscalização ostensiva e não alcançam o núcleo da controvérsia atual, que trata da nulidade de origem da função técnica atribuída a militares da ativa sem habilitação legal e sem possibilidade de emissão de ART. Trata-se de tal omissão estrutural que impede a aplicação dessas decisões ao presente caso concreto.

Ademais, a ausência de ART não é suprível por conveniência administrativa, tampouco por portarias ou treinamentos internos. A exigência decorre de norma legal de ordem pública e o seu descumprimento gera nulidade absoluta dos atos praticados.

Dessa forma, as jurisprudências que apenas legitimam a atividade fiscalizatória da PMA não possuem eficácia para convalidar atos de natureza técnica praticados por militares legalmente impedidos de assumi-los. Tais decisões não são precedentes aplicáveis quando o núcleo da controvérsia reside na nulidade de origem da função técnica exercida à margem da legalidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. FATOS IMPUTADOS A TERCEIRO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PERQUIRIÇÃO SOBRE DOLO OU CULPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Preliminar. llegitimidade Passiva. A matéria deduzida a título de preliminar se confunde com o próprio mérito recursal, porquanto busca afastar a legitimidade sob o fundamento de ausência de responsabilidade por ato de terceiro, cuja matéria atrai a necessidade de perquirição também dos atos praticados pela Recorrente. Isto porque, ainda que se acolha a tese recursal de ausência de responsabilidade objetiva e solidária, ainda assim seria possível a sua condenação ao pagamento da multa administrativa, caso constatado o dolo ou culpa, o que evidencia a pertinência da sua inclusão no polo passivo da lide. Preliminar rejeitada. II. Mérito. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019). (STJ; AgInt no AREsp 1459420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020). III. No caso em apreço, quando da lavratura do Auto de Infração nº 8269255/2014 não houve qualquer imputação de dolo ou culpa à empresa Recorrente pelo cometimento da infração ambiental que ensejou a respectiva autuação administrativa, sendo a infração imputada, exclusivamente, aos atos da Empresa Lig Service, Prestadora de Serviços Escelsa, pelo que não há falar-se em responsabilização sem que haja a perquirição do elemento subjetivo e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. IV. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. Inversão dos Honorários de Sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, artigo 85, inciso I, § 3°). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), à unanimidade de Votos, conhecer do recurso de APELAÇÃO CÍVEL, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, conferirlhe provimento, para reformar a Sentença objurgada, julgando procedente o pedido exordial e

declarando nulo o Auto de Infração n° 8269255/2014, com consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenação do Recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% (dez por cento) sobre o valor econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 11, do Código de Processo Civil. (TJES, Apelação Cível 0014863-56.2016.8.08.0048, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão Julgador: 2a câmara cível, Data de Publicação: 2022-05-24)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX DA CRFB). MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO REJEITADAS. RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar: inépcia da Denúncia. A jurisprudência vem deixando assente o entendimento de que a norma penal em branco deve ser expressamente mencionada de forma completa na denúncia sob pena de esta ser considerada inepta, justamente com o escopo de viabilizar o contraditório, a ampla defesa e a efetivação da tutela jurisdicional. No caso, a Denúncia não apontou expressamente quais seriam os dispositivos legais complementares à tipificação, mas reportou-se reiteradamente ao Laudo emitido pelo IDAF, que instruiu a inicial e que apontou os dispositivos infringidos. Por mais que fosse ideal a menção expressa aos dispositivos legais complementares, neste caso específico, a ausência de prejuízo concreto à defesa faz com que Denúncia não possa ser considerada inepta. Precedente do c. STJ nesse sentido. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar: ausência de fundamentação da Sentença. Da simples leitura da r. Sentença, ficam evidentes quais foram os fundamentos fáticos, jurídicos e probatórios utilizados pelo d. Magistrado na formação de sua convicção, de modo que eventual discordância se confunde com matéria de mérito. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: com relação ao elemento relevante interesse ambiental, presente no tipo previsto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, apesar da indeterminação do conceito, o que se pode concluir é que se trata de um interesse ambiental de alguma forma qualificado, isto é, em valor que acrescenta àquilo que seria inerente a todas as obrigações voltadas à proteção do meio ambiente, pois, caso contrário, toda omissão de qualquer grau configuraria a infração em comento. Jurisprudência. 3.1. No caso, os apelantes realizaram reformas no frigorífico antes de obterem a devida autorização por parte do órgão competente, o que, pelas circunstâncias do caso, não satisfaz o requisito de relevante interesse ambiental. 3.2. Conforme afirmaram os apelantes e o fiscal responsável pela autuação, as obras receberam posteriormente a devida autorização, sendo efetivamente concluídas após a paralisação. Além disso, o agente público afirmou, em juízo, que a obra não chegou a ocasionar qualquer dano sanitário e que não tem como informar se houve algum dano ambiental em razão das obras . 3.3. Cumpre observar que, no caso, prepondera interesse mais de caráter sanitário, relacionado ao frigorífico (abatedouro e sala de evisceração), do que propriamente ambiental, isto é, relacionado a degradação ou a proteção da fauna, por exemplo. Tanto é verdade, que a autuação foi realizada por um médico veterinário do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), que não soube atestar eventual dano ou risco ambiental. Conduta atípica. 4. Recurso a que se dá provimento. (TJES, Apelação 0012187-14.2015.8.08.0035, ACÓRDÃO, Órgão Julgador: 2a câmara criminal, Data de Publicação: 2019-04-25)

Ementa: - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. -

Nos termos do art. 2°, da Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG n° 1.895/2013, a utilização dos "check lists" aprovados pelo texto normativo é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental praticada em Minas Gerais. - A indicação correta do fundamento legal da dívida é requisito essencial para a formação do título executivo, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 2°, §5°, II e IV da Lei de Execução Fiscal (LEF). - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente e que ainda deixa de preencher documento obrigatório exigido pela legislação de regência, vícios que se estendem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) que fundamentou a execução fiscal. - Ainda, é nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que não identifica corretamente o fundamento legal da dívida. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Apelação Cível nº 5003198-77.2020.8.13.0112, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides)

As decisões judiciais que reconhecem a atuação com base no poder de polícia ambiental podem se limitar à sua competência ostensiva e não enfrentar a questão central: a impossibilidade jurídica de investidura técnica de certas categorias de servidores em função pública que exija habilitação legal e responsabilidade técnica perante conselho profissional.

A jurisprudência que valida os autos de infração lavrados por agentes apoia-se, em grande parte, na interpretação do art. 17 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que integra ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), restringindo-se ao aspecto funcional-administrativo da fiscalização ambiental ostensiva e preventiva.

No entanto, tais decisões podem não considerar os requisitos legais e técnicos específicos exigidos para o exercício de função pública de natureza técnica, regulada por normas federais específicas e de ordem pública, como: a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o

exercício da engenharia e áreas afins; a Lei nº 6.496/77, que torna obrigatória a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que exige ART mesmo para cargos públicos de caráter técnico; e a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que restringe o exercício de profissão civil para certas categorias de servidores.

A jurisprudência mencionada fundamenta-se na existência de convênio e na capacitação interna, sem respaldo legal, dos agentes, mas não soluciona a questão da investidura técnica de certas categorias de servidores, que podem estar impedidos por norma federal de assumir função técnica pública civil.

Portanto, as decisões que validam a atuação restringem-se à fiscalização ostensiva e não abrangem o cerne da controvérsia, que trata da função técnica atribuída a certas categorias de servidores sem habilitação legal e sem a possibilidade de emissão de ART. Tal omissão impede a aplicação dessas decisões ao caso concreto.

Ademais, a ausência de ART não pode ser suprida por conveniência administrativa, portarias ou treinamentos internos. A exigência decorre de norma legal de ordem pública, e seu descumprimento pode gerar questionamentos sobre os atos praticados.

Dessa forma, as jurisprudências que legitimam a atividade fiscalizatória não possuem eficácia para convalidar atos de natureza técnica praticados por agentes legalmente impedidos de assumi-los. Tais decisões não são precedentes aplicáveis quando o núcleo da controvérsia reside na legalidade da função técnica exercida.

O princípio da finalidade, inerente a todo ato administrativo, exige que a atuação da Administração Pública esteja sempre direcionada ao atendimento do interesse público, de acordo com os objetivos previstos em lei. A celebração de convênios administrativos, como o firmado entre o IDAF e a Polícia Militar Ambiental, deve observar estritamente essa diretriz, buscando aprimorar a execução de atividades de interesse comum, dentro dos limites da lei e das competências de cada órgão.

No caso em questão, o convênio permite que agentes, cujos agentes podem não possuir a qualificação técnica exigida para a lavratura de autos de infração ambiental, exerçam atividades privativas de profissionais habilitados, como engenheiros agrônomos, florestais e biólogos. Essa delegação de competência, desprovida do necessário respaldo técnico-legal, pode desvirtuar a finalidade do convênio, transformando-o em instrumento para a prática de atos administrativos questionáveis.

A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de profissionaisa devida formação técnica compromete a qualidade e a legalidade dos autos de infração lavrados, gerando insegurança jurídica e prejuízos aos administrados. A atuação de determinados agentes, nessas condições, pode extrapolar os limites de sua competência, desrespeitando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Em vista disso, o convênio, ao invés de promover a cooperação técnica legítima, pode servir como instrumento para o exercício irregular de atividades técnicas, caracterizando desvio de finalidade e demandando a intervenção judicial para restabelecer a legalidade e a correta aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a manutenção do convênio nos moldes atuais pode representar uma afronta aos princípios basilares da Administração Pública, legitimando a atuação irregular de determinados agentes e perpetuando a emissão de autos de infração ambiental desprovidos de validade jurídica.

A Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) estabelece a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para

atividades técnicas de engenharia, agronomia e áreas correlatas. Essa exigência legal decorre da necessidade de garantir que tais atividades sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados e com a devida responsabilidade técnica.

No contexto da fiscalização ambiental, a caracterização de supressão vegetal, a definição de estágio sucessional e a identificação de espécies nativas são atividades que demandam conhecimento técnico especializado em engenharia florestal, agronomia, biologia ou áreas afins. A correta identificação e avaliação desses elementos são cruciais para determinar o impacto ambiental de determinada atividade e para aplicar a legislação ambiental de forma adequada.

A atuação de agentes sem a devida formação técnica nessas áreas, como ocorre no caso em tela, compromete a qualidade e a precisão das informações contidas nos autos de infração lavrados. A ausência de um profissional habilitado e com a devida ART impede a correta avaliação dos aspectos técnicos envolvidos, podendo levar a autuações indevidas e a sanções injustas.

Dessa forma, a exigência de emissão de ART para atividades técnicas de engenharia e áreas correlatas demonstra a imprescindibilidade da atuação de profissionais habilitados na caracterização de supressão vegetal, definição de estágio sucessional e identificação de espécies nativas, atividades essas que não podem ser realizadas por militares sem a devida formação.

Por isso, a ausência de ART nos autos de infração lavrados, em atividades que inequivocamente demandam conhecimento técnico especializado, compromete a validade dos atos administrativos e reforça a necessidade de concessão da segurança para garantir a observância das normas técnicas e a proteção do meio ambiente.

É inaceitável que a fiscalização ambiental seja conduzida por agentes sem a qualificação técnica necessária, em detrimento da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do

meio ambiente.

A emissão reiterada de autos de infração ambiental, sem o devido respaldo técnico-legal e sem a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais habilitados, configura uma prática contínua e institucionalizada. Essa sistemática, amparada em determinado convênio administrativo, não se resume a atos isolados, mas a uma conduta permanente que se renova a cada nova autuação irregular.

A cada lavratura de um Instrumento Único de Fiscalização (IUF) por agentes não habilitados, consolida-se um padrão de violação à legalidade administrativa e técnica, gerando lesão ao direito líquido e certo dos administrados. Essa prática contínua afasta a alegação de decadência, uma vez que a lesão se renova diariamente, persistindo enquanto o convênio viciado permanecer em vigor e novos autos de infração forem emitidos sem o devido respaldo técnico.

A demonstração da continuidade da prática ilegal, por meio da apresentação de amostras representativas de autos de infração lavrados sem o cumprimento das exigências legais, comprova a existência de um vício estrutural que não se dissipa com o tempo, mas se perpetua, causando prejuízos ao meio ambiente, aos administrados e à credibilidade da fiscalização ambiental.

Assim, a continuidade da prática ilegal, amparada no convênio viciado, afasta qualquer alegação de prescrição e demonstra a urgência da concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos autos de infração lavrados irregularmente e impedir a perpetuação da lesão ao direito da coletividade. A persistência da conduta lesiva exige uma pronta e eficaz intervenção judicial para restabelecer a legalidade e garantir a proteção dos direitos

violados, conforme o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e a Lei nº 4.717/65.

O Estatuto dos Militares, consubstanciado na Lei nº 6.880/80, estabelece normas específicas sobre os direitos, deveres, prerrogativas e vedações aplicáveis aos membros das Forças Armadas. Entre as restrições impostas, destaca-se a vedação ao exercício de atividade profissional civil por militares da ativa, especialmente aquelas que demandam habilitação técnica e inscrição em conselho profissional. Essa proibição visa garantir a dedicação exclusiva dos militares às atividades castrenses, evitando conflitos de interesse e assegurando a imparcialidade no desempenho de suas funções.

A atuação de determinados agentes na lavratura de autos de infração ambiental, sem a indispensável qualificação técnica e o registro no respectivo conselho profissional, pode confrontar com as disposições do Estatuto dos Militares. A emissão de autos de infração ambiental exige conhecimentos especializados em áreas como agronomia, engenharia florestal e biologia, além do cumprimento de requisitos legais específicos para a validade do ato administrativo. Ao desempenhar essa atividade sem a devida habilitação, determinados agentes podem estar exercendo indevidamente uma profissão civil, em desrespeito à legislação que rege sua carreira.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a emissão de autos de infração ambiental reforça a necessidade de que essa atividade seja exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos. A ART é um instrumento que garante a responsabilidade técnica do profissional pela atividade realizada, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados à sociedade. A ausência de ART nos autos de infração lavrados demonstra a falta de qualificação técnica

dos agentes responsáveis pela autuação, comprometendo a validade e a eficácia do ato administrativo.

Portanto, a atuação de determinados agentes na lavratura de autos de infração ambiental, sem a devida habilitação técnica e em desacordo com as vedações impostas pelo Estatuto dos Militares, pode configurar ilegalidade e justifica a concessão da tutela para impedir o exercício irregular de atividade profissional civil.

Em razão disso, a inobservância das normas estatutárias, que visam proteger a integridade e a dedicação da função pública, não pode ser tolerada, sob pena de se legitimar o desvio de finalidade e o exercício ilegítimo do poder de polícia.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DANO AMBIENTAL AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL REGULARIDADE - JURIDICIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA PODER DE POLÍCIA REGULARMENTE CONCEDIDO A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL CAPACITAÇÃO TÉCNICA PREVISTA E IMPLEMENTADA ATRAVÉS DE CONVÊNIO MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR QUE CONCRETIZOU UMA DAS AUTUAÇÕES MULTAS APLICADAS À LUZ DA LEGALIDADE APREENSÃO DE MOTOSERRA EFETIVADA À LUZ DA LEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação anulatória ajuizada para impugnar os Autos de Infração nºs 14.326, 5.994 e 13.928, confeccionados em razão de infrações ambientais praticadas, à luz de atos de desmate de vegetação nativa de Mata Atlântica com apreensão de lenha nativa. 1.1. No que se refere ao auto de infração exarado por Policial Militar, ao contrário do que fora afirmado pelo apelante, afere-se que a Polícia Militar Ambiental possui competência para fins de autuação na seara ambiental, pois integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente através do convênio de cooperação técnica nº 03/2004 - prorrogado pelo Termo Aditivo nº 30/2009 -, tratando-se de convênio que estabelece e concretiza, inclusive, a prévia capacitação técnica dos Militares para o exercício de tais funções. A mera alegação acerca da ausência de qualificação do Policial Militar que exarou uma das autuações, sem nenhuma comprovação neste sentido, não pode nortear o acolhimento da pretensão do apelante. Esta Corte já se manifestou no sentido de que O Poder de Polícia Ambiental conferido à Polícia Militar Ambiental tem respaldo na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela lei 7.804, de 18 de julho 1989, que dispõe sobre a Polícia

Nacional do Meio Ambiente. O IDAF, respaldado no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 197/2001, firmou convênio de cooperação técnica e financeira com a Polícia Ambiental de nº 003/2004, formalizado desde 13 de dezembro de 2004 e publicado no Diário Oficial de 07 de outubro de 2004, conferindo-lhe na cláusula 4ª inciso II, alínea a, a competência, a capacidade de fiscalização e a guarda ambiental, para prover a operacionalização da atribuição de fiscalização . (TJES Apelação n. 012100116917 - Relator: Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Julgamento em 18/08/2015). E para o Colendo STJ, a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambienta I. (REsp n. 1.621.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2019). 2. No que se refere às multas impostas ao apelante, afere-se que as mesmas se projetaram para o campo dos fatos com regularidade e razoabilidade, à luz dos atos praticados e analisados, do dano perpetrado, observando-se Princípio da Legalidade. 3. Quanto a apreensão da motosserra, efetivada quanto da concretização de ato fiscalizatório, constata-se que o fato não possui o condão de acarretar o reconhecimento de nulidade de auto de infração, tratando-se de apreensão regular segundo os termos do art. 5º da Lei Estadual n. 6.027/99, que destaca que A motosserra deverá sempre ser acompanhada da respectiva Licença de Porte e Uso, sob pena de apreensão. Tendo em vista que o recorrente não apresentou licença de porte ou uso, correta a apreensão, sendo igualmente correto o deslinde contido na sentença no sentido de que não cabe ao autor escusar do cumprimento da norma em razão de mero argumento de que o equipamento pertenceria a terceiro. 4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJES, Apelação Cível 0007645-54.2013.8.08.0024, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão Julgador: 4a câmara cível, Data de Publicação: 2022-07-13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA EMITIDA PELA PREFEITURA DE ITABORAÍ PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÇÃO DE 224 UNIDADES RESIDENCIAIS PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE COMPROVAM QUE REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA TEVE CIÊNCIA DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO, CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2008. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS REFERIDOS AUTOS (NOTIFICAÇÃO, CONSTATAÇÃO E AUTUAÇÃO). PERSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO ATO ADMINISTRATIVO, EM PROL DO INTERESSE COLETIVO POR ELE RESGUARDADO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PENALIDADE QUE NÃO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA, E AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA APELANTE. AUSENCIA DE QUALQUER CONDUTA QUE POSSA CARACTERIZAR COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA DEMANDANTE, A TEOR DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 80 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJRJ, Apelação 00264006020128190023, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Órgão Julgador: 13a câmara cível, Julgado em: 2022-03-10, Data de Publicação: 2022-03-15)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUTOS LAVRADOS PELA POLICIA MILITAR ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECONHECIMENTO - EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO. - Nos termos da Lei Estadual n.º 21.972/16 e do Decreto n.º 47.383/18, o exercício do poder de polícia, para fins de fiscalização, aplicação de sanções, cobrança e arrecadação de multas, será compartilhado entre a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, o Instituto Estadual de Florestas - IEF, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, entidades autárquicas, dotadas de personalidade jurídica própria. - Estabelecem os diplomas legais supracitados que, as entidades poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais o poder de polícia, para fins de controle e de fiscalização das normas ambientais e de recursos hídricos, bem como para a aplicação de sanções administrativas. - Impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, eis que constatada a ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para figurar no polo passivo da demanda. - Recurso não provido. (TJMG, CÍVEL/50009931620188130704, ACÓRDÃO, Relator(a): APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 2021-03-25, câmaras cíveis / 5a câmara cível, Data de Publicação: 2021-03-29)

Apelação Cível. Ação civil pública. Procedência. Município compelido a agir em defesa do meio ambiente local. Dever solidário do Poder Público de proteger o meio ambiente, em todas as esferas de atuação, utilizando o poder de polícia ambiental. Ato administrativo que tem por atributos a autoexecutoriedade e coercibilidade. Omissão comprovada do Munícipio de São Pedro da Aldeia em fiscalizar e reprimir ameaças e danos ao meio ambiente local. Inquéritos civis levados a efeito que apuraram várias omissões. Competência solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, VI, e 225, da CRFB/88 e Lei Complementar nº 140/2011, artigo 17 §§ 1º, 2º e 3º. Ente Municipal que só age quando é provocado pelo Ministério Público. Inércia municipal constatada. Honorários devidos. Aplicação subsidiária do artigo 82, §§2º e 5º do CPC, em caso de procedência do pleito do autor coletivo. Verba que não se destina ao membro, mas a órgão interno da instituição. Recurso desprovido. (TJRJ, Apelação 00050893820178190055, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Órgão Julgador: 10a câmara cível, Julgado em: 2020-10-27, Data de Publicação: 2020-10-29)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO AR. INFRAÇÃO PRESVISTA NO ARTIGO 91 DA LEI ESTADUAL 3.467/2000. INSPEÇÃO VISUAL DE EMISSORES. POSSIBILIDADE. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação anulatória proposta pela Companhia Siderúrgica Nacional com o propósito de cancelar multa por dano ambiental. 2. Exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública. 3. Arguição de ilegalidade e desproporcionalidade da sanção que não se sustenta. 4. Ausência de qualquer prova apta a macular a regularidade do PAD do qual se originou a multa. 5. Higidez do título não afastada. 6. Desprovimento do recurso. (TJRJ, Apelação 01717325120178190001, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Órgão Julgador: 15a câmara cível, Julgado em: 2019-05-07, Data de Publicação: 2019-05-09)

A presente ação mandamental visa combater a nulidade dos autos de infração ambiental lavrados por agentes que não possuem a devida habilitação legal, tampouco a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função, conforme exigido pela legislação pertinente. O convênio firmado entre determinados órgãos tem permitido que agentes desempenhem atividades técnicas privativas de profissionais como engenheiros, agrônomos, biólogos e técnicos ambientais, abrangendo desde a classificação de vegetação até a quantificação de supressão e a proposição de medidas de recuperação ambiental.

A Lei nº 6.496/77 e a Lei nº 5.194/66, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (especialmente seus artigos 41 e 42), estabelecem a obrigatoriedade da ART para o exercício de qualquer cargo ou função de natureza técnica no âmbito da administração pública. Tal exigência visa garantir que as atividades técnicas sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados e capacitados, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados à sociedade.

Ademais, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) veda expressamente o exercício de atividades profissionais civis por militares da ativa, mesmo que estes possuam a formação técnica exigida. Essa vedação reforça a ilegalidade da atuação de determinados agentes na lavratura de autos de infração ambiental sem a devida qualificação e habilitação legal.

A prática reiterada de lavratura de autos de infração ambiental por agentes não habilitados configura, ainda, o exercício ilegal de profissão, tipificado no artigo 282 do Código Penal. Além disso, essa conduta vicia a competência para a prática do ato administrativo, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 9.784/99, porquanto a A atuação de agentes sem a devida qualificação técnica compromete a validade do ato administrativo praticado.

Em vista do exposto, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de função técnica e de habilitação legal dos agentes que lavram autos de infração ambiental configura um vício estrutural insanável, que macula a validade de todos os atos praticados. Tal vício, por ser de natureza permanente e contínua, afasta a alegação de decadência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 38.742/SP.

Dessa forma, requer-se a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de todos os autos de infração lavrados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de função técnica, bem como para determinar que os órgãos competentes se abstenham de manter tal prática, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nesse sentido, a nulidade dos atos administrativos praticados, em razão da ausência de habilitação técnica e da inobservância das normas que regem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), impõe a concessão da segurança para impedir a produção de efeitos jurídicos por atos viciados e garantir a legalidade da atuação administrativa.

Portanto, a manutenção da prática ilegal e inconstitucional de lavratura de autos de infração ambiental por agentes não habilitados representa grave ameaça ao meio ambiente e à segurança jurídica, razão pela qual se impõe a concessão da ordem mandamental para restabelecer a legalidade e a regularidade da atuação administrativa.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DANO AMBIENTAL AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL REGULARIDADE - JURIDICIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA PODER DE POLÍCIA REGULARMENTE CONCEDIDO A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL CAPACITAÇÃO TÉCNICA PREVISTA E IMPLEMENTADA ATRAVÉS DE CONVÊNIO MERA ALEGAÇÃO

ACERCA DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR QUE CONCRETIZOU UMA DAS AUTUAÇÕES MULTAS APLICADAS À LUZ DA LEGALIDADE APREENSÃO DE MOTOSERRA EFETIVADA À LUZ DA LEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação anulatória ajuizada para impugnar os Autos de Infração nºs 14.326, 5.994 e 13.928, confeccionados em razão de infrações ambientais praticadas, à luz de atos de desmate de vegetação nativa de Mata Atlântica com apreensão de lenha nativa. 1.1. No que se refere ao auto de infração exarado por Policial Militar, ao contrário do que fora afirmado pelo apelante, afere-se que a Polícia Militar Ambiental possui competência para fins de autuação na seara ambiental, pois integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente através do convênio de cooperação técnica nº 03/2004 - prorrogado pelo Termo Aditivo nº 30/2009 -, tratando-se de convênio que estabelece e concretiza, inclusive, a prévia capacitação técnica dos Militares para o exercício de tais funções. A mera alegação acerca da ausência de qualificação do Policial Militar que exarou uma das autuações, sem nenhuma comprovação neste sentido, não pode nortear o acolhimento da pretensão do apelante. Esta Corte já se manifestou no sentido de que O Poder de Polícia Ambiental conferido à Polícia Militar Ambiental tem respaldo na Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela lei 7.804, de 18 de julho 1989, que dispõe sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente. O IDAF, respaldado no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 197/2001, firmou convênio de cooperação técnica e financeira com a Polícia Ambiental de nº 003/2004, formalizado desde 13 de dezembro de 2004 e publicado no Diário Oficial de 07 de outubro de 2004, conferindo-lhe na cláusula 4ª inciso II, alínea a, a competência, a capacidade de fiscalização e a guarda ambiental, para prover a operacionalização da atribuição de fiscalização . (TJES Apelação n. 012100116917 - Relator: Des. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Julgamento em 18/08/2015). E para o Colendo STJ, a Lei nº 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (aí se incluindo a Polícia Militar Ambiental) o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados, individualmente ou por convênio, para atividades de fiscalização, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº10.410/02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambienta I. (REsp n. 1.621.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2019). 2. No que se refere às multas impostas ao apelante, afere-se que as mesmas se projetaram para o campo dos fatos com regularidade e razoabilidade, à luz dos atos praticados e analisados, do dano perpetrado, observando-se Princípio da Legalidade. 3. Quanto a apreensão da motosserra, efetivada quanto da concretização de ato fiscalizatório, constata-se que o fato não possui o condão de acarretar o reconhecimento de nulidade de auto de infração, tratando-se de apreensão regular segundo os termos do art. 5º da Lei Estadual n. 6.027/99, que destaca que A motosserra deverá sempre ser acompanhada da respectiva Licença de Porte e Uso, sob pena de apreensão. Tendo em vista que o recorrente não apresentou licença de porte ou uso, correta a apreensão, sendo igualmente correto o deslinde contido na sentença no sentido de que não cabe ao autor escusar do cumprimento da norma em razão de mero argumento de que o equipamento pertenceria a terceiro. 4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJES, Apelação Cível 0007645-54.2013.8.08.0024, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão Julgador: 4a câmara cível, Data de Publicação: 2022-07-13)

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/MPE/PMMG/PCMG Nº 1.895/2013 - CHECK LIST DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - INDICAÇÃO EQUIVOCADA NO TÍTULO

EXECUTIVO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - Nos termos do art. 2º, da Resolução Conjunta nº 1.895/2013, a utilização dos "check lists" aprovados pelo texto normativo é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental. - A indicação correta do fundamento legal da dívida é requisito essencial para a formação do título executivo, nos termos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, II e IV da LEF. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente que deixa de preencher documento obrigatório exigido pela legislação, vícios que se estendem à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Ainda, é nula a CDA que não identifica corretamente o fundamento legal da dívida. - Logo, o feito executivo deve ser extinto.

#### ## Jurisprudência

Para corroborar a fundamentação apresentada, destaca-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/MPE/PMMG/PCMG Nº 1.895/2013 - CHECK LIST DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - INDICAÇÃO EQUIVOCADA NO TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA.

Agentes que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

Nos termos do art. 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG/PCMG nº 1.895/2013, a utilização dos "check lists" aprovados pelo texto normativo é obrigatória em toda atividade de fiscalização ambiental praticada em Minas Gerais.

A indicação correta do fundamento legal da dívida é requisito essencial para a formação do título executivo, nos termos do art. 202, do CTN e art. 2°, §5°, II e IV da LEF.

É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente e que ainda deixa de preencher documento obrigatório exigido pela legislação de regência, vícios que se estendem à CDA que fundamentou a execução fiscal.

Ainda, é nula a CDA que não identifica corretamente o fundamento legal da dívida.

Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG, 5003198-77.2020.8.13.0112, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública o dever de estrita observância ao princípio da legalidade. Tal princípio exige que todo e qualquer ato administrativo esteja expressamente previsto e autorizado por lei, não sendo lícito à Administração Pública agir fora dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A delegação de funções técnicas privativas de profissionais registrados em conselhos de classe a militares da Polícia Militar Ambiental, por meio de convênio com o órgão ambiental, configura desrespeito ao princípio da legalidade. A Polícia Militar Ambiental não possui lei que a autorize a elaborar laudos ambientais, realizar a tipificação de infrações ou exercer atividades técnicas que demandem conhecimento especializado e registro profissional.

O artigo 2°, § 2°, da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração Pública não pode eximirse do dever de decidir e que, em caso de competência delegada, a autoridade delegada deve atuar nos limites da delegação. Ao permitir que militares, sem a devida qualificação e registro, exerçam funções técnicas, não apenas se excede os limites da lei, mas também se desvirtua a finalidade do convênio, que deveria ser o de auxiliar na fiscalização ambiental, e não o de substituir profissionais habilitados.

Assim, a delegação de funções técnicas a militares, sem amparo legal e em desacordo com o princípio da legalidade, configura ato nulo de pleno direito e justifica a concessão da segurança para restabelecer a conformidade da atuação administrativa com os ditames constitucionais e legais. A emissão de autos de infração ambiental sem o devido respaldo técnico-legal e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais habilitados representa uma afronta à segurança jurídica e à legalidade, impondo-se a imediata suspensão dessa prática.

A validade de qualquer ato administrativo está intrinsecamente ligada à observância da legislação pertinente e à competência do agente que o pratica. No caso específico de autos de infração ambiental, a legislação exige que a sua elaboração seja fundamentada em provas técnico-administrativas produzidas por profissionais devidamente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função em nome dos agentes da Polícia Militar Ambiental que lavram autos de infração ambiental compromete a presunção de veracidade de seus relatórios e laudos. Sem a devida habilitação legal, tais

documentos não possuem fé pública e não podem servir de base para a imposição de sanções administrativas.

A emissão massiva de autos de infração ambiental pela Polícia Militar Ambiental, sem o respaldo técnico de profissionais habilitados, configura uma prática ilegal e lesiva aos direitos dos administrados. A utilização de provas produzidas por agentes sem a devida qualificação viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da competência legal, pilares da atuação administrativa.

Destarte, a utilização de provas técnicas produzidas por agentes não habilitados, desprovidas de fé pública e em desacordo com as normas legais, macula a validade dos autos de infração e impõe a concessão da segurança para impedir a produção de efeitos jurídicos por atos baseados em provas ilícitas. A insistência na manutenção dessa prática, amparada em um convênio administrativo viciado, representa um grave desrespeito à ordem jurídica e um atentado aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A inobservância do dever de fiscalização ambiental por parte do órgão ambiental, ao permitir que a Polícia Militar Ambiental lavre autos de infração sem o devido respaldo técnico-legal, configura omissão institucional. A legislação ambiental atribui ao órgão técnico a responsabilidade primária pela fiscalização, o que implica a responsabilização civil e administrativa em caso de delegação irregular de tais atribuições.

A atuação conjunta do órgão ambiental e da Polícia Militar Ambiental, amparada em convênio institucional, estabelece uma relação de solidariedade em relação aos danos causados a terceiros. Proprietários rurais, comunidades e o próprio meio ambiente podem ser lesados por autos de infração nulos, emitidos sem a observância dos requisitos legais e

técnicos. Essa responsabilidade solidária decorre da ação conjunta dos órgãos, que contribuem para a produção de atos administrativos viciados.

A omissão em garantir a fiscalização ambiental por agentes habilitados e a delegação irregular de funções a militares caracterizam uma violação ao dever de cuidado e probidade administrativa, conforme previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). A emissão massiva de autos de infração sem o devido respaldo técnico-legal compromete a credibilidade da fiscalização ambiental e gera insegurança jurídica, afetando o interesse público.

Dessa maneira, a omissão em garantir a fiscalização ambiental por meio de agentes habilitados e a delegação irregular de funções a militares, com a consequente produção de autos nulos, ensejam a responsabilidade solidária da Administração pelos danos causados e justificam a concessão da segurança para compelir o Estado a cumprir seu dever de cuidado e probidade administrativa. A inércia em coibir a atuação irregular não pode ser tolerada, sob pena de perpetuar a lesão ao direito dos administrados.

A Lei nº 9.784/99 estabelece em seu artigo 50 que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Essa exigência visa garantir a transparência, a imparcialidade e a consistência técnica das decisões administrativas, permitindo o controle de sua legalidade e a defesa dos direitos dos administrados.

Tem-se lavrado autos de infração ambiental com base em meras "semelhanças com a vegetação do entorno", sem a realização de estudos técnicos aprofundados ou a emissão de laudos por profissionais habilitados, como engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos. Essa prática configura um vício de motivação, pois a fundamentação dos atos administrativos

não se baseia em elementos técnicos válidos e aptos a comprovar a ocorrência da infração ambiental.

A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado nos autos de infração demonstra a falta de respaldo técnico-legal para a imposição de sanções administrativas. A ART é o instrumento que garante a responsabilidade técnica do profissional que realiza determinada atividade, atestando sua qualificação e competência para a execução dos serviços. A inexistência desse documento nos autos de infração questionados evidencia a fragilidade da motivação dos atos administrativos e a violação do princípio da legalidade.

A emissão de autos de infração sem a devida fundamentação técnica compromete a segurança jurídica dos administrados, que ficam sujeitos a sanções administrativas com base em critérios subjetivos e imprecisos. A falta de clareza e objetividade na motivação dos atos administrativos dificulta o exercício do direito de defesa e impede o controle da legalidade das decisões da administração pública.

Em vista disso, a ausência de motivação idônea nos autos de infração, baseada em meras "semelhanças" e desprovida de respaldo técnico, compromete a validade dos atos administrativos e justifica a concessão da segurança para garantir a observância do princípio da motivação e a proteção dos direitos dos administrados.

Portanto, a emissão de autos de infração desprovidos de fundamentação técnica adequada não apenas desrespeita a legislação vigente, mas também atenta contra os princípios basilares da administração pública, razão pela qual se impõe a concessão da ordem para sanar a ilegalidade.

A atuação da Polícia Militar Ambiental deve se restringir ao policiamento preventivo, conforme delimitado por suas atribuições legais. Ao realizar atividades técnicas ambientais, como a lavratura de autos de infração sem o devido respaldo técnico-legal e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais habilitados, excede sua competência, incorrendo em desvio de finalidade.

O desvio de finalidade, caracterizado pelo uso de poder para fins diversos daqueles previstos em lei, configura abuso de poder, conforme tipificado na Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade). A emissão de autos de infração ambiental sem o necessário suporte técnico e legal extrapola os limites do convênio firmado, bem como os deveres funcionais dos agentes militares, desvirtuando o propósito da colaboração institucional.

A prática reiterada de lavratura de autos de infração sem a devida qualificação técnica não apenas compromete a validade dos atos administrativos, mas também desvia a finalidade da atuação, transformando-a em órgão de fiscalização técnica sem a devida habilitação. Essa conduta, equiparada ao excesso de poder, autoriza o controle judicial e a punição dos responsáveis pelo abuso de autoridade.

Sendo assim, o excesso de poder e o desvio de finalidade praticados, ao exercer atividades técnicas que extrapolam suas atribuições legais, configuram abuso de autoridade e justificam a medida judicial cabível para impedir a perpetuação da prática ilegal e responsabilizar os agentes envolvidos. A persistência dessa conduta lesiona o direito de todos os administrados sujeitos a sanções ilegais, demandando a imediata intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a legalidade e a segurança jurídica.

A sistemática de fiscalização ambiental, quando desprovida do necessário controle técnico e legal, inevitavelmente conduz a um estado de instabilidade jurídica. A emissão de autos de infração sem o devido respaldo técnico, como a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissionais habilitados, abre um precedente perigoso, no qual infratores podem buscar a anulação em massa de multas aplicadas. Tal cenário não apenas gera insegurança jurídica, mas também representa um grave retrocesso na proteção do meio ambiente, desestabilizando o sistema de licenciamento e lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

O licenciamento ambiental, por sua natureza, depende intrinsecamente da confiança na solidez e na correção do processo fiscalizatório. A atuação irregular de órgãos, ao invadir atribuições privativas de outros e emitir autos de infração sem o devido amparo técnico-legal, compromete esse equilíbrio fundamental. Essa interferência indevida não só prejudica a relação federativa de competências, mas também lança dúvidas sobre a validade de todo o processo de licenciamento, minando a credibilidade das instituições responsáveis pela proteção ambiental e lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

A ausência de rigor técnico e legal na fiscalização ambiental acarreta um risco sistêmico que transcende os casos individuais. A emissão massiva de autos de infração viciados, baseada em um convênio administrativo falho, cria um ambiente propício à impunidade e à desconfiança na capacidade do Estado de proteger o meio ambiente. Essa situação exige uma resposta firme do Poder Judiciário, a fim de restaurar a cadeia institucional do licenciamento e restabelecer a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para a efetiva proteção ambiental, lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Em vista disso, a atuação irregular de órgãos, ao comprometer a segurança jurídica e a efetividade do licenciamento ambiental, impõe a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica e garantir a proteção do meio ambiente. Urge, portanto, a

suspensão imediata dos autos de infração lavrados sem o devido respaldo técnico, bem como a revisão do convênio entre os órgãos, a fim de garantir que a fiscalização ambiental seja realizada por profissionais habilitados e em conformidade com a lei.

O art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece diretrizes para a interpretação de normas de gestão pública, considerando os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor e as exigências das políticas públicas, sem prejudicar os direitos dos administrados. A norma também determina a consideração das circunstâncias práticas que influenciaram a ação do agente em decisões sobre a regularidade de conduta ou validade de atos administrativos, bem como os critérios para a aplicação de sanções, levando em conta a natureza e gravidade da infração, os danos, atenuantes, agravantes e antecedentes do agente, além da dosimetria de sanções. No contexto da fiscalização ambiental, essa exigência se traduz na necessidade de que os autos de infração sejam lavrados por agentes com a devida qualificação técnica e legal.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento que garante a cootbetctbue entre a atividade exercida e a habilitação profissional do agente. Sem a ART, os autos de infração carecem de fé pública técnica, tornando-se meras peças informativas desprovidas da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. A ausência desse requisito essencial compromete a validade dos autos, uma vez que não há garantia de que foram elaborados com o devido rigor técnico e em conformidade com a legislação ambiental, lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

A confiança no documento oficial é condição sine qua non para a aplicação de sanções administrativas. Quando essa confiança é abalada pela ausência de requisitos formais, como a ART, o auto de infração perde sua força executiva e não pode servir de base para a

imposição de penalidades. A atuação de órgãos, ao lavrar autos de infração sem o respaldo técnico-legal adequado, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal, causando prejuízos aos administrados e comprometendo a credibilidade da fiscalização ambiental, lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Em vista disso, a ausência de fé pública técnica nos autos de infração, em razão da falta de ART e da atuação de agentes não habilitados, compromete a validade dos atos administrativos e justifica a medida judicial cabível para impedir a produção de efeitos jurídicos por atos desprovidos de presunção de veracidade e legitimidade. A emissão de autos de infração sem o devido respaldo técnico configura um desvio de finalidade, que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, sob pena de se legitimar a atuação arbitrária e ilegal da administração pública.

A estrutura administrativa do Estado se organiza com base em princípios que asseguram a eficiência e a legalidade da atuação dos órgãos públicos. Dentre esses princípios, destaca-se o da especialidade, que determina que a cada órgão ou entidade administrativa seja atribuída uma competência específica, delimitada em razão da matéria.

No caso em tela, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) é o órgão técnico especializado, dotado de estrutura de pessoal e competência definida para a fiscalização ambiental no âmbito do Estado. A legislação pertinente atribui ao IDAF a responsabilidade pela execução das políticas de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, bem como o controle e a fiscalização ambiental.

A Polícia Militar Ambiental (PMA), por sua vez, possui competência genérica para atuar na defesa do meio ambiente, exercendo o policiamento ostensivo e a repressão de infrações ambientais. No entanto, a PMA não detém a mesma especialização técnica que o IDAF para a análise e a avaliação de questões complexas relacionadas à legislação ambiental, como a verificação do cumprimento de normas técnicas específicas, a análise de impactos ambientais e a aplicação de sanções administrativas adequadas.

A delegação de atribuições entre órgãos, por meio de convênio institucional, representa uma violação ao princípio da especialidade, uma vez que transfere a um órgão de competência genérica a responsabilidade por atividades que exigem conhecimento técnico específico e expertise especializada. Essa delegação compromete a eficiência e a qualidade da fiscalização ambiental, uma vez que os agentes não possuem a mesma qualificação técnica para a análise e a avaliação de questões complexas relacionadas à legislação ambiental, lesando o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Dessa forma, a delegação de atribuições entre órgãos, em violação ao princípio da especialidade, compromete a eficiência e a qualidade da fiscalização ambiental e justifica a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica e garantir a atuação de órgãos técnicos especializados na proteção do meio ambiente. É imperativo que o Poder Judiciário intervenha para assegurar que a fiscalização ambiental seja realizada por profissionais qualificados e habilitados, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de se comprometer a proteção do meio ambiente e a segurança jurídica dos administrados.

A concessão da medida judicial cabível se justifica plenamente diante da flagrante ilegalidade. A fumaça do bom direito reside na evidente usurpação de função pública por

parte de agentes, que, desprovidos da qualificação técnica exigida, lavram autos de infração ambiental em clara afronta à legislação que rege a matéria. A lei é clara ao exigir que atos administrativos de natureza técnica sejam praticados por profissionais habilitados, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o que não ocorre no caso em tela. A manutenção dessa prática, amparada em convênio viciado, compromete a validade dos atos administrativos e a segurança jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, se configura na continuidade da emissão de autos de infração ambiental nulos, que geram prejuízos aos administrados e comprometem a credibilidade da atuação de órgãos. A cada novo auto lavrado por agente incompetente, renova-se a lesão ao direito de todos aqueles que são indevidamente autuados. A urgência da medida se impõe, portanto, para evitar que a prática ilegal continue a produzir efeitos danosos, causando prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e à sociedade.

Diante do exposto, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida judicial cabível, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo da demora. A suspensão imediata da eficácia dos autos de infração lavrados por agentes sem o devido respaldo técnico, bem como a suspensão dos efeitos do convênio que permite essa prática, é medida que se impõe para garantir a legalidade dos atos administrativos e a proteção do meio ambiente, até que haja a devida adequação normativa, técnica e legal das ações conjuntas entre os órgãos.

Diante da natureza dos fatos narrados, requer-se que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do art. 189, inciso IV, do Código de Processo Civil Tal medida visa resguardar a integridade e evitar exposição indevida em razão da atuação legítima em defesa do interesse público e da ordem jurídica.
Diante do acima exposto, requer-se os seguintes pleitos:
<ul> <li>A concessão de medida judicial cabível para suspender imediatamente a eficácia dos autos de infração lavrados por agentes sem o devido respaldo técnico legal.</li> </ul>
<ul> <li>A suspensão dos efeitos do convênio entre órgãos que permite a emissão de autos de infração ambiental por agentes sem a devida habilitação técnica, até que haja adequação normativa, técnica e legal das ações conjuntas entre os órgãos.</li> </ul>
A notificação dos requeridos para prestar informações no prazo legal.
A cientificação da pessoa jurídica de Direito Público interessada.
1. A oitiva do membro do Ministério Público.
1. Ao final, a confirmação da medida judicial cabível.
1. A condenação em custas judiciais.

Dá-se à causa o valor para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Local, Data.

Assinatura do Advogado.